
O JUDICIÁRIO COMO PALCO: A FORMAÇÃO PERFORMÁTICA DO JURISTA

THE JUDICIARY AS A STAGE: THE JURIST'S PERFORMANCE FORMATION

Mara Magda Soares¹

<http://lattes.cnpq.br/5493761694078799>

<https://orcid.org/0000-0002-9595-4207>

Bruno de Oliveira Rodrigues²

<http://lattes.cnpq.br/3933365669535929>

<http://orcid.org/0000-0002-7156-938X>

Recebido em: 14 de dezembro de 2020

Aprovado em: 24 de fevereiro de 2021

RESUMO: Este trabalho pretende discutir e desenvolver uma reflexão crítica e interdisciplinar sobre o papel do direito penal midiático, através de julgamentos de grande repercussão, no processo de reprodução da mão-de-obra jurídica na acadêmica jurídica. O objetivo é pensar a formatação do ensino jurídico nas escolas de direito proporciona a construção de um profissional que reflete sobre a função social do direito e reconhece padrões mínimos de uma ética de respeito e reconhecimento ao outro, ainda que este porte signos de repulsa e represente um violador do pacto contratual de fundação social. Com isto, vamos analisar um caso específico, com levantamento em obras científicas e reportagens do caso, que ganhou notoriedade e que permite-nos refletir aspectos de repetição e reprodução social de um *habitus* comum na seara jurídica nos palcos dos tribunais do júri, que é a agressividade verbal e a desacreditar o outro imotivadamente enquanto parte do processo de subjetivação e como estas práticas internalizam e se replicam nas escolas de Direito. Assim, utilizaremos nessa pesquisa qualitativa, uma metodologia descritiva e explicativa.

Palavras-chave: Ensino jurídico. Tribunal do júri. Práticas performáticas.

ABSTRACT: This work intends to discuss and develop a critical and interdisciplinary reflection on the role of criminal media law, through judgments of great repercussion, in the process of reproduction of the legal workforce in the legal academic. The objective is to think about the formatting of legal education in law schools, providing the construction of a professional who reflects on the social function of law and recognizes minimum standards of an ethics of respect and recognition of the other, even though this sign of repulsion and represents a violator of the social foundation contractual pact. With this,

¹ Bibliotecária da FAI - Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação. E-mail: maramagda2004@gmail.com

² Professor do Curso de Filosofia da Universidade do Estado do Amapá [UEAP]; Mestre em Sociologia pela Universidade Federal Fluminense [UFF]; Especialista em Serviço Social, Ética e Direitos Humanos pela Faculdade Integrada de Brasília [FABRA]; Especialista em Serviço Social, Seguridade e Política Social pela Faculdade Integrada de Brasília [FABRA]; Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais [IPEMIG]; Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas [UCPel]; Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Nove de Julho [UNINOVE]; Advogado. E-mail: brunorodr@gmail.com

we will analyze a specific case, with a survey of scientific works and reports of the case, which gained notoriety and which allows us to reflect aspects of repetition and social reproduction of a common habitus in the legal field on the stages of the jury courts, which is verbal aggressiveness and uncritically discrediting the other as part of the subjectivation process and how these practices internalize and replicate in law schools. Thus, in this qualitative research, we will use a descriptive and explanatory methodology.

Keywords: Legal education. Jury court. Performing Practices.

INTRODUÇÃO

O presente texto relata como o campo jurídico é performático e se orienta a partir de um conjunto de regras que são estabelecidas no judiciário. Apresenta-se um estudo de caso, onde um menino é assassinado por pessoas da sua proximidade e a ocorrência toma uma amplitude midiática a partir de sua ritualização pelo procedimento do Tribunal do Júri.

O objeto nuclear analisa como o processo judicial penal, operados através do “Tribunal do Júri” é um mecanismo de internalização e reprodução do próprio campo jurídico, que passa a ser incorporado pelos acadêmicos de Direito logo no início de sua formação, consolidando e naturalizando formas de ação que se adensam ao campo, compondo as suas regras.

Pretendemos, com isto, operacionalizar um estudo de caso, que começa com a descrição do mesmo. Então, apresentaremos um esforço epistemológico para desenhar a estrutura do campo jurídico, assim como os conceitos elementares que determinam o comportamento dos atores sociais no seu interior, a partir de Pierre Bourdieu. Ao cabo, detalharemos, a partir da pesquisa bibliográfica e da análise mais de cinquenta horas do julgamento, como foi a composição do procedimento jurídico no “Tribunal do Júri”.

Assim, pretendemos analisar como a espetacularização dos procedimentos, pautado unicamente na sua visibilização pública e na produção de impacto social sobrepuja a busca da verdade e condiciona estereótipos agressivos como forma de referência de sucesso das carreiras jurídicas, sendo, portanto, replicado e interiorizado pelos acadêmicos de Direito, promovendo um processo cíclico de reprodução que configuram, nos termos de Bourdieu, um verdadeiro *habitus* jurídico.

A metodologia utilizada nessa pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa foi o levantamento bibliográfico sobre o tema, a leitura e análise de diversas matérias reportagens que foram noticiadas em vários veículos de informação sobre o caso, assistir e analisar mais de cinquenta horas de julgamento, entrevistas com vizinhos, familiares e amigos do Bernardo para compreender as motivações e a descoberta dos fatos revelados do caso.

O CASO

Em 4 de abril de 2014, na cidade de Três Passos no Rio Grande do Sul (RS), um crime hediondo pôs fim a vida de Bernardo Uglione Boldrini que foi cruelmente assassinado pelo pai, Leandro Boldrini, mentor do crime, e a madrasta do menino, Graciele Ugulini, que ofereceu ao menino uma mistura de sedativos, culminando numa overdose, o levando ao óbito, após, ainda houve a aplicação de mais um medicamento intravenoso Midazolam, com a participação dos irmãos Edelvânia e Evandro Wirganovicz, acusados de auxiliar no homicídio e ocultar o cadáver. Um delito praticado contra pessoa incapaz, menor de 14 anos e, como diz os juristas, com requinte de crueldade, pois o mesmo conhecia todas as pessoas envolvidas no

ato, aquelas que deveriam garantir a sua proteção e não a sua morte (TOMAZ, 2015, p. 2).

Além do abandono de incapaz, a motivação do crime era de cunho financeiro, o pai e a madrasta não queriam dividir com Bernardo a herança (motivo torpe pela lei) deixada pela mãe dele, Odilaine, falecida em 2010, o consideravam um estorvo para o novo núcleo familiar (motivo fútil pela lei), assim o casal ofereceu dinheiro (motivo torpe pela lei) para Edelvânia ajudar a executar o crime (TJRS, 2020). O irmão (Evandro Wirganovicz) que provavelmente abriu a cova três dias antes do homicídio (classificando o homicídio como qualificado), nega o envolvimento, ainda que sua condenação esteja mantida.

A trama foi desvendada depois que Edelvânia confessou o crime, dez dias depois do fato, levando assim, os policiais na cena do crime, no dia 14 de abril de 2014, aonde o corpo fora encontrado, numa cova feita num matagal, no interior de Frederico Westphalen. Contudo após ser presa, mudou a primeira versão da confissão, alegando que foi coagida pela delegada de plantão, entretanto, a prisão foi imediata, os réus ficaram aguardando o julgamento por cinco anos confinados na cadeia. O julgamento ocorreu entre os dias 11 e 15 de março de 2019, na comarca de Três Passos (TJRS, 2020).

O pai demonstrava desinteresse pelo menino que não recebia os devidos cuidados por ele e pela sua madrasta. Ela não suportava o convívio com Bernardo, assim a construção dos fatos pela mídia apresentou o suplício que o menino vivia de forma silenciosa por anos.

A história de abandono familiar e negligência inicia após a perda trágica da mãe de quando Bernardo tinha sete anos, com apenas um mês de “luto”, o pai levou a madrasta para morar com os dois na casa deles. Inicialmente o relacionamento familiar parecia favorecer Bernardo, já que a madrasta era enfermeira e podia oferecer os devidos cuidados a criança, contudo não houve um processo de socialização da criança com a constituição da nova família, nem um trabalho de cura com os traumas trazidos pelo suicídio da mãe, assim os maus tratos foram progressivamente sendo aplicados. A constituição da nova família já sinalizava ser nociva para a criança, o descaso aumentava, ele mendigava amor, comida e roupas pelas ruas da cidade. O pai de Bernardo tentou justificar a sua conduta desprezível, alegando que era médico e que não tinha tempo para o filho. Houve falhas na rede de proteção tanto com a comunidade quanto pela justiça (TOMAZ, 2015, p. 7).

O crime foi supostamente planejado por um pai omissivo, sobrecarregado com o trabalho, e uma madrasta, que se sentia atarefada com as atividades profissionais e do lar, agravado o contexto após o acidente de moto envolvendo o seu marido; o curso da reforma da casa; um suposto aborto e depois com a chegada da irmã de Bernardo. E com isto não pretendemos justificar as ações dos perpetradores da ação, mas descrever o conjunto de circunstâncias que envolveram os fatos.

No julgamento, tiveram vários relatos de abandono afetivo e material, Bernardo ficava fora de casa, sempre vulnerável e triste, não podia brincar com a irmã, usar a piscina da casa e muito menos ter uma vida sadia com esse novo grupo familiar. Esse crime dissoluto foi premeditado, as torturas psicológicas eram fortalecidas nessa relação tóxica e violenta em que Bernardo vivia. Cansado dos maus tratos, ele foi sozinho ao **Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente** (Cededica), no Fórum de Três Passos (RS), para pedir que a Justiça lhe confiasse a uma nova família para ele fosse amado e acolhido (TOMAZ, 2015, p.3).

A madrasta já vinha por anos passando por problemas de relacionamento com a criança, considerava o guri, como dizem os locais, como um empecilho na família, eles tinham um código de convivência para evitar interações com a criança, indicando sinais e gestos para falar

com a madrasta. No dia do crime, ela usou recursos persuasivos para convencer Bernardo a sair em sua companhia, propôs a compra de uma televisão, um benzimento para se acalmar, e ainda ganhar um aquário de peixes, levando-o em direção a cidade de Frederico Westphalen. Essa mudança em relação ao menino causou estranheza à empregada da família que conhecia a forma como o garoto era maltratado, seja com descaso, opressão e/ou emprego de medicamentos para deixá-lo inerte no ambiente familiar, essas torturas já eram praticadas (TJRS, 2019).

Dez dias após o desaparecimento de Bernardo, o corpo foi encontrado a cerca de 80 quilômetros de distância, dentro de um saco plástico, com resquícios de soda cáustica em pontos específicos do corpo, enterrado em um matagal às margens de um riacho e com uma superdosagem do medicamento “Midazolam” que supostamente o próprio pai receitou, acredita-se que fora o mandante da barbárie, este medicamento foi detectado em autópsia e que a madrasta discretamente confessou a administração medicamentosa na criança.

O TRIBUNAL DO JURÍ

O tribunal do júri é composto por “um juiz de direito, que é o seu presidente, e vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento” (CPP, art. 433).

A composição do Tribunal do Júri Conforme o Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de Direito, que é o seu presidente, e vinte e um jurados, sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. O serviço do júri é obrigatório e sem remuneração para o cidadão. Nesse sentido, é importante notar que a recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa ou política, importa na perda dos direitos políticos do infrator (STRECK, 2001).

Para Kant de Lima (1995), o funcionamento do tribunal do júri segue um rito e uma lógica de produção da verdade. Esse rito está presente no Sistema Jurídico Brasileiro, descrito no Código de Processo Penal Brasileiro (TOURINHO FILHO, 2004), nele há uma regulamentação em três formas de produção da verdade: o inquérito policial, o processo judicial e o tribunal do júri.

Kant (1995) descreve o inquérito policial como um procedimento administrativo que objetiva a apuração do crime e de seu autor/autores. No inquérito judicial, ou processo judicial, inicia-se a formalização da acusação -“denúncia” - por parte do promotor de justiça, assim segue-se uma série de procedimentos legais, tais como interrogatórios dos acusados, vários depoimentos das testemunhas arroladas. O juiz faz a análise de toda essa documentação, das provas apresentadas, fundamentada nos princípios da motivação racional e nos princípios jurídicos, sempre na observância do ordenamento jurídico brasileiro, avaliando as provas que foram produzidas no processo criminal e tomando a sua decisão: que pode ser para absolver ou condenar os réus.

Os promotores de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fizeram a denúncia do caso do menino Bernardo ao Ministério Público, com isso, o juiz da comarca aceitou a acusação dos réus, convencido da existência de indícios e provas dos réus. Assim, o caso fora julgado pelo júri popular. O julgamento foi presidido pela Juíza de Direito Sucilene Engler, titular da Vara Judicial da Comarca de Três Passos, a partir das 9h30min, no Salão do Júri. Na acusação,

atuará o Promotor de Justiça Bruno Bonamente. Nas defesas, atuarão os Advogados Ezequiel Vetoretti (Leandro), Vanderlei Pompeo de Mattos (Graciele), Jean de Menezes Severo (Edelvânia) e Hélio Francisco Sauer (Evandro) - (TJRS,2019).

Os crimes dolosos contra a vida são julgados não por um Juiz, mas pelo Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença é formado por sete jurados, que serão conhecidos em sorteio, na manhã do julgamento. Depois disso, o grupo deverá manter-se incomunicável. Os jurados responderão a diversos quesitos. Cada uma das perguntas deverá ser respondida com um “sim” ou “não”. Maioria simples de votos define a absolvição ou culpa em cada quesito. Vencidas as oitivas, os réus são interrogados e seguem-se os debates orais. Na sequência, os jurados serão indagados se estão prontos para decidir, quando passarão a uma sala privada para, finalmente, responder ao questionário. A partir da decisão dos jurados, a Magistrada estabelecerá a pena (em caso de culpa) ou determinará a soltura imediata dos réus (em caso de absolvição) - (STRECK, 2001, p.169).

No caso foram sorteados 25 jurados, mais suplentes, todos moradores da Comarca de Três Passos, que abrange o município sede, mais Bom Progresso, Tiradentes do Sul e Esperança do Sul. No dia do julgamento, eles irão até o Foro local, se apresentarão à Magistrada no Salão do Júri, onde haverá o sorteio de sete jurados para compor o Conselho de Sentença - (TJRS, 2019).

Durante todo o julgamento, jurados e testemunhas ficaram incomunicáveis: não é permitido comunicar-se entre si, nem com outras pessoas, sem acesso a aparelho telefônico, internet, televisão, rádio ou jornal. Não é permitido que se faça registro de imagem dos mesmos. Só podiam comunicar apenas com Oficiais de Justiça, que têm a função de garantir e atestar a incomunicabilidade. No total, serão 15 Oficiais de Justiça que acompanharão os jurados e testemunhas por tempo integral (FOLHA DO NOROESTE, 2019).

Dezoito testemunhas prestarão depoimento, sendo cinco arroladas pela acusação; nove pela defesa de Leandro Boldrini e quatro pela defesa de Graciele Ugulini. Depois da oitiva de testemunhas, haverá o interrogatório dos réus. Em seguida, se iniciam os debates. O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas e meia para cada, e de duas horas para a réplica e outro tanto para a tréplica.

Durante todas as mais de 50 horas de julgamento, os advogados de acusação e de defesa tiveram uma performance teatral, utilizando uma linguagem jurídica inacessível, exaltando e expondo os seus argumentos para fortalecer as suas teses, construindo assim os seus personagens e buscaram favorecer fatos que era de interesse para cada lado. Os operadores de direito debateram e discutiram enfaticamente, e por várias vezes a juíza interviu para evitar os excessos e desrespeitos entre os seus pares. (O ALTO URUGUAI, 2019).

O discurso jurídico num exercício de poder utiliza jargões inteligíveis que lhe proporciona uma ineficácia no acesso à justiça, havendo assim, um distanciamento entre o Direito e a Justiça. Esse ato de poder, decorre da elitização da linguagem empregada, num rigor e a tradição que historicamente foi formado, usando assim, de todas as espécies de texto linguístico, sendo verbal e não verbal. Utiliza de vários argumentos, em áreas interdisciplinares distintas, tais como, a linguística, a filosofia, a sociologia, além das práticas da pesquisa de campo. A linguagem jurídica deveria ser entendida por todos. (SANTANA, 2020).

O PODER DA MÍDIA

A internet se tornou um poderoso meio de compartilhamento rápido de informações sobre casos de grande repercussão social. E não foi diferente no caso analisado, onde vídeos, entrevistas e especulações replicaram-se em meios digitais, tornando rapidamente as informações da vida dos envolvidos dados públicos, levando a uma massiva mobilização virtual de populares, isso contribuiu para a construção de um posicionamento no espaço público. O jornalismo convergiu para cobertura do caso, onde os canais de comunicação se transformaram em veículos e ferramentas de propagação via fluxos de dados das redes sociais, no Youtube uma expressiva aparição de vídeos sobre a história de Bernardo foi identificada (KLEIN, 2015, p.65). Lessa diz que este tipo de caso é explorado desenfreadamente pela mídia, que replica informações duvidosas e não peca por exagerar nas narrativas, até naquelas que são só boatos, contudo a formação de opinião não confere dados e divulga qualquer coisa, ignorando o direito dos réus (LESSA, 2018, p.47).

A legislação vigente assegura a divulgação de julgamento nos vários formatos na mídia, mas não aceita como provas no inquérito entrevistas de redes televisivas, nem da internet, todavia garante a transparência e a idoneidade na prestação jurisdicional, promovendo assim, a necessidade de uma rápida resolução e disponibilizando o acesso à justiça para o cidadão.

A articulação midiática se deu através das mais de trinta instituições cadastradas que solicitaram ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a concessão das imagens e das gravações dos dias do julgamento dos réus no caso. As imagens consideradas mais impactantes não foram exibidas ao público para evitar expor a criança. Assim, o posicionamento no espaço público via promoção da comoção, os fatos estavam sendo esclarecidos com tantas entrevistas de parentes, amigos e pessoas próximas a família do Bernardo (KLEIN, 2015, p.64).

Entretanto, a influência do jornalismo por meio dos canais de comunicação, contribuem na formação da opinião pública que previamente, condena ou absolve o réu. A pergunta sempre aberta aqui é: em que medida a cobertura midiática influenciou o veredito?

Os “especialistas” entrevistados (policiais, juízes, promotores etc.) começam afirmando o que viram ou ouviram ou fizeram e, depois, são questionados sobre assuntos que não são do seu domínio, (mas) sim, da experiência dos criminólogos (causas do delito, fatores sociais determinantes, importância das drogas para a delinquência etc.). Informações do senso comum pululam e frequentemente acompanhadas de uma descomunal ideologia autoritária [...] (GOMES, 2012).

A mídia extrapola o seu direito constitucional de informar e abusa do direito de opinião, além de violar, os direitos fundamentais do acusado, influencia no juízo de valor do indivíduo quando se trata de crimes chocantes, busca freneticamente informações para saciar a sociedade ávida de notícias, promove ampla cobertura, sensacionalista e espetaculosa, realiza verdadeiros julgamentos paralelos, condenando antes, durante e após a sentença (CAMPO; PIVA, 2018, p. 13).

No caso do menino Bernardo, utilizou-se de estratégias para cercar todos os parentes, os vizinhos, os amigos e os conhecidos da família. Fez uma ampla investigação na cidade, pois nesse processo de construção de provas, ainda não haviam passado pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. A cada revelação as peças do tabuleiro iam sendo montadas e os réus a cada dia se viam numa situação mais complicada diante da lei. Para Lira (2016), a influência da mídia nas ações penais relativas aos crimes dolosos contra a vida se dá a partir da emissão do juízo

de valor sobre as decisões dos jurados, que são receptores e emissores de opinião.

A jornalismo promove cobertura ampla, sensacionalista e espetaculosa, realizando verdadeiros julgamentos paralelos condenando os suspeitos antes mesmo da sentença, ou seja, a mídia extrapola seu direito constitucional de informar e abusa do direito de opinião, além de violar assim os direitos fundamentais do acusado.

Todos os fatos que envolveram a vida de Bernardo, desde a perda trágica da mãe quando ele tinha só sete anos, seguida de outra tragédia que foi conviver com a madrasta, culminando o premeditado e astucioso assassinato e ocultação do cadáver foram analisados pelo corpo de jurados que deram o veredicto de culpados para todos os envolvidos. Sua vida recebeu os holofotes públicos:

Sobre as coberturas jornalísticas irresponsáveis e cuida-se de um sensacionalismo exorbitante, transmitido ao vivo e em cores bem discriminatórias (o que jamais ocorreria se o suspeito não fosse puramente corpo, sem nenhum patrimônio econômico, cultural ou social). Lamentável é que esse ícone do jornalismo irresponsável e aberrante não é isolado. Essa espetacularização excêntrica da violência, que alguns chamam de “datenízção do direito penal”, já passou da hora de merecer uma séria intervenção do Ministério Público (GOMES, 2012).

Além do espetáculo midiático, foi necessário nesse julgamento um forte esquema de segurança constituído para a proteção dos réus, evitando assim, que os mesmos fossem linchados ou mortos. O aparato policial organizado teve distribuição de senhas para as pessoas autorizadas, limitou a quantidade de fotógrafos e cinegrafistas, pois há uma grande comoção e aglomeração de pessoas ao redor dos fóruns que clamam por justiça, criando assim, um clima de muita tensão (FOLHA DO NOROESTE, 2019).

A indústria midiática, a “datenízção” das informações, transformam a imagem como um ponto de partida para a crítica, acaba por ascender um novo tipo de entretenimento, utiliza a linguagem que transborda toda a produção televisiva e que se torna a característica de um tempo e cultura midiáticos. As características de midiaticização da experiência são fortemente desenvolvidas com as tecnologias que possibilitaram que a internet se popularizasse como espaço interativo, de troca, conversa e produção de conteúdo. Nesse espaço, a articulação dos conteúdos da realidade, os recursos imagéticos e informativos, promovem uma consequente afetação sobre as relações intencionais que utilizam estratégias de persuasão do público (KLEIN, 2015, p.65).

Para o filósofo francês Guy Debord a sociedade contemporânea é um imenso simulacro e uma acumulação de espetáculos: “Toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de *espetáculos*. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação” (1997, p. 13).

O sétimo Batalhão da Polícia Militar e o Batalhão de Polícia de Choque de Santa Maria, realizou o controle de trânsito e o policiamento ostensivo em torno do fórum de Três Passos e a Polícia Civil conduziu os réus com coletes a prova de balas. As entradas foram separadas, evitando assim, o contato com público. O efetivo possuía armamento pesado, armas de choque e chegaram em dois camburões da Susepe (Superintendência de Seguros Privados). Eles desceram dos veículos, com coletes a prova de balas e adentraram no prédio (TJRS, 2019).

Anteriormente, foi solicitado à população que evitasse o tumulto, para que o julgamento

transcorresse com um pouco mais de tranquilidade, conforme pedido ao Poder Judiciário para evitar a perturbação dos trabalhos. Durante os dias de julgamento, a calçada em frente e na lateral do prédio foi isolada, foi proibida a aglomeração das pessoas no local e não foi permitida a colocação de caixas e veículos de som (FOLHA DO NOROESTE, 2019).

A influência proporcionada pelos meios de comunicação tem chegado a patamares tão altos, que na mesma proporção tem deixado a questão ainda mais séria e inquietante, ainda que notasse que nem mesmo algumas entidades públicas que de fato deveriam zelar pela aplicação do direito, nem mesmo essas instituições têm se mantido imune a toda essa influência, na prática elas têm fraquejado a esse apelo desesperado de “justiça” partindo da sociedade, mas que em segundo plano tem a mídia como autora indireta (LESSA, 2018, p.40)

O JULGAMENTO

Os quatro adultos supramencionados foram julgados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Três Passos, de 11 a 15 de março de 2019, sendo o julgamento mais longo da história do Judiciário gaúcho, o qual foi presidido pela Juíza de Direito Sucilene Engler (TJRS, 2020).

Esse crime proporcionou grande comoção populacional na cidade de Três Passos, já que o médico (pai de Bernardo) tinha plenas condições materiais de cuidar da criança, que reclamava da falta de atenção dos responsáveis. A mãe de Bernardo (Odilaine Uglione) suicidou-se em 2010, entretanto existe outra versão para este fato que aponta um suposto assassinato, já que ela foi encontrada morta no consultório do marido naquela ocasião e requeria a divisão dos bens. A partir deste ocorrido, a avó materna de Bernardo (Jussara Uglione) ficou impedida de visitar o garoto, contratando um advogado, Sr. Marlon Taborda, para averiguar a morte da filha, que entrou em contato com a babá do garoto que explicou sobre como Bernardo era tratado e que ainda relatou uma tentativa de asfixia contra ele, praticado pela madrasta, atitudes comprovadas pelo “guri” no Conselho Tutelar, na esperança de que seria amado por sua família, ou encaminhado para casa de algum parente, ou até mesmo de amigos (G1, 2019).

De acordo com os depoimentos no julgamento, que foi longo, intenso e marcado por debates singulares entre as partes. Os amigos e vizinhos continham informações sobre as proibições impostas a Bernardo, como por exemplo, comer, a proibição da convivência com sua irmã mais nova em sua casa, não tinha roupas adequadas ao seu tamanho (usava roupas da “Tia Jú”, a tia do coração), o menor dormia e vivia na casa dos amigos (STUDIO TV, 2019).

Bernardo era frequentemente induzido pelo pai a tomar vários tipos de medicamentos controlados para mantê-lo inativo, havia passado por vários psicólogos e psiquiatras que não conseguiam chegar num diagnóstico preciso, pois seu progenitor interrompia as terapias antes de chegar a um laudo consistente e conclusivo, sobre o motivo real de tanta medicação dada a criança, em que ele próprio era responsável por receita-la, o menino era notadamente negligenciado por seus familiares, a psicóloga Ariane Schmitt, cita em seu depoimento, a falta completa falta de empatia que o pai discorria sobre o filho, já que ele tinha pela consciência dos males que tantas medicações causariam na criança (PORTELA ON LINE, 2019).

Os depoimentos de amigos e familiares relatavam a preocupação com Bernardo, inclusive em oferecer ajuda e cuidados a ele, mas os mesmos não se interessavam pela vida cotidiana familiar, quase sete anos depois, ainda há dúvidas e reflexões pertinentes: Porque só depois da sua morte, amigos e parentes relataram todo o sofrimento e a realidade que Bernardo vivia?

Porque tanta negligência ao ver o sofrimento do menino? Porque não tomaram uma atitude antes?

Para que os fatos envoltos na morte de Bernardo fossem compreendidos, foi necessária uma superexposição de suas vidas privadas na mídia, que a expunha ferozmente em buscavam por audiência. Foi revelado todos os acontecimentos relacionados com a vida do menor antes de sua morte. Tudo isso contribuiu para que aparecesse as verdades veladas fossem desmistificadas. Uma pergunta intrigante é: Porque a população de uma cidade tão pequena que tinha conhecimento da situação precária do menino ficava calada diante de tantos maus tratos, des-caso e abandono do menor?

Os próprios depoentes se chocaram com a quantidade de informações que estavam sendo disponibilizadas nas mídias, como foi relatado pela testemunha de defesa do réu, Leandro Boldrini, no segundo dia de julgamento, Marlise Cecília Henz, que falam que a população da cidade nunca havia comentado sobre os fatos envolvidos com o Bernardo. Depois dos ocorrido a depoente disse que todo mundo sabia de tudo, mas antes ninguém falava (FOLHA DE NOROESTE, 2019).

As relações entre os homens não são mecânica, mas sim um sistema de causalidades que conectam meios e consciência, através de uma cumplicidade ontológica que define posições, onde a história se comunica com ela própria (BOURDIEU, p. 1989, p. 83) e os signos do poder se materializam em conexões simbólicas e representacionais.

O poder simbólico exercido pelo cargo do pai na pequena da cidade, o seu *status* social, e a qualidade de serviços oferecidos, sendo o único médico especialista da localidade, contribuiu para o silenciamento das pessoas próximas a eles, o que permitiu que os moradores locais se calassem em relação aos cuidados deste com o seu filho, já que os espaços sociais que circulavam eram reduzidos e compartilhados, na comunidade, com seus amigos próximos. Acredita-se que uma parte significativa da população dependia do seu atendimento, legitimando assim as ações do médico e o exercício de seu capital simbólico sobre os demais membros da comunidade.

A ascensão social da madrasta, dado o fato do casamento com um “membro respeitável” da comunidade inibiu as críticas e avaliações sobre o contexto, mantendo silente as pessoas. A madrasta com sua ambição (frase usada por uma das depoentes) conseguiu inicialmente mascarar uma relação saudável com o seu enteado, pois ela parecia ser uma boa esposa, profissional, madrasta e ideal para cuidar da casa, dos negócios do marido, já que era enfermeira, contudo, as mudanças começaram a surgir, junto com o martírio de Bernardo.

Bourdieu (1989) descreve que na história dos sujeitos sociais, há sínteses, estruturas e operações linguísticas que determinam a formação das relações sociais, onde processos de posse e apropriação são imperantes. Nessas relações, para o autor supramencionado, a violência simbólica pode ser praticada por diferentes instituições sociais, tais como o Estado, a mídia e a escola, dentre outras. O *habitus* com as suas representações sobre si e sobre a sua realidade, como também o sistema de práticas em que a pessoa se inclui, os valores e crenças que veicula, suas aspirações, identificações possam ter, no imaginário comunitário, legitimado as ações de Leandro Boldrini, um respeitável membro da comunidade e que cuidava da saúde dos comunitários.

Este caso fora escolhido para análise devido a sua grande repercussão nacional em todas as grandes mídias, mobilizando sentimentos de comoção para além do local, atingindo impacto nacional em poucas semanas, saindo das pautas midiáticas logo após a condenação dos réus.

DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO JURÍDICA À CONDENAÇÃO

Qual o papel do direito, suas concepções da lei e justiça bem aplicada em processos criminais de grande repercussão nacional? O clamor social influencia na cognição do juiz e do tribunal do júri? A utilização de vários elementos judiciais de comunicação garante a plenitude da defesa? Mesmo diante de tantas pressões populares e alegações midiáticas, os juristas dizem que sim:

Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurado a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma de defesa eficiente (NUCCI, 2016, p.740).

Seria possível manter a neutralidade em casos de tamanha repercussão? Para Lyra Filho, esta dimensão perspectiva conserva o mito da neutralidade, quando, em verdade é uma ferramenta de força do poder, sem justificação, “como que nu e pronto a ferrar todo o mundo, mas de calças arriadas, com perigo para sua dignidade; portanto o mesmo Kelsen acrescenta que a força é empregada “enquanto monopólio da comunidade” e para realizar a “a paz social” (LYRA FILHO, 1982, p. 21).

Sob essa perspectiva Bourdieu diz que a situação judicial opera e busca a neutralização, distanciamento e a mediação dialógica (1989, p. 227). Contudo, para Lyra Filho, o direito é uma construção cultural, resultado da percepção de cada povo sobre seus valores morais e modos de vida, estabelecendo regras de conduta coletivizadas (2018, p. 6).

Para Pachukanis (2017, p.75), só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais. O genitor da vítima criou uma expectativa, de que o capital simbólico e cultura que reunia poderia amenizar a pena, ou até mesmo, levar a absolvição, mas o clamor social influenciou na cognição e apuração dos fatos pelo júri constituído.

Para Foucault as práticas jurídicas nascem de modelos de verdade que circulam em nossa sociedade, principalmente no comportamento cotidiano, cuja sua formação e função nos revela estruturas políticas no sujeito do cotidiano (2001, p. 27), tais como a neutralidade do conselho de sentença e do juiz, o que, nos termos de Bourdieu, são sistemas simbólicos que estruturam e são estruturados no sistema social, no caso, no sistema jurídico (1989, p. 9).

São tantos os fatos e subjetividades que circundam esse caso que apesar da declaração de imparcialidade da juíza na leitura da sentença, acredita-se que o apelo e a comoção social por justiça da comunidade influenciaram o julgamento final, inclusive na decisão das penas, que até hoje o Ministério Público recorre pela majoração das penas.

Os mitos da verdade real e da neutralidade judicial, segundo a dogmática jurídica, o juiz singular, ao prolatar uma sentença, está fazendo um trabalho técnico, é dizer, técnico-científico. Nesse sentido, torna-se imprescindível que se enfoque a questão envolvendo dois mitos que circulam no imaginário dos juristas: o mito da verdade real e o mito da neutralidade do juiz. Como se sabe, no Processo Penal, existem prescrições definitórias, tais como "ninguém pode ser privado da liberdade sem o devido processo legal", "ninguém pode ser preso sem ordem judicial, a não

ser em flagrante delito" e tantos outros, cuja função (retórica) é de fundamentar as decisões judiciais. Ao lado de tais princípios, concorrem regras relativas à atuação do acusado, do promotor, do advogado e do juiz, à marcha ritual do procedimento, à constituição da prova válida e nas formas sacramentais de explicitação dos interesses perseguidos (STRECK, 2001, p. 92).

Com a denúncia do Ministério Público do Rio Grande do Sul, após a apuração do inquérito da Polícia Civil, cinco anos depois, houve o julgamento dos acusados pela morte do menino, foram mais de 50 horas transmitidas ao vivo no Youtube, cinco dias de debates com réplicas e tréplicas intensas dos advogados de defesa e acusação, cobertura em tempo real pelo Twitter do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ocorrido no Salão do Júri da Comarca de Três Passos, iniciado às 9h 30min do dia 11 de março de 2019.

Durante o processo, a Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) esteve à frente do relacionamento com a mídia brasileira, que acompanhava cada passo do Poder Judiciário e dos réus. No interrogatório dos acusados, em 27 de maio de 2015, mais de 30 veículos de comunicação se credenciaram para acompanhar atividades no Fórum da Comarca de Três Passos (RS). O TJ-RS também atuou como produtor de conteúdo acerca do tema, o que interessa a esta pesquisa sob a ótica da comunicação pública (PELINSON; PELINSON, 2020, p. 138).

O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri condenou os acusados pelos na seguinte formatação: (1) Evandro Wirganovicz foi condenado a 9 anos e seis meses de prisão, sendo 8 anos por homicídio simples e 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver. Preso desde maio de 2014, ele irá cumprir o restante da pena em regime semiaberto; (2) Leandro Boldrini foi sentenciado a um total de 33 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado. São 30 anos e 8 meses por homicídio doloso quadruplicamente qualificado, 2 anos por ocultação de cadáver e 1 ano por falsidade ideológica. A juíza citou a existência de personalidade dissonante, perversidade e a premeditação do crime; (3) Graciele Ugulini foi sentenciada a 34 anos e 7 meses de prisão em regime fechado, sendo: 32 anos e 8 meses por homicídio doloso quadruplicamente qualificado e 1 ano e 11 meses por ocultação de cadáver. Foi relatada a frieza emocional, insensibilidade e dissimulação da madrasta de Bernardo e a confissão da ocultação de cadáver; (4) Edelvânia Wirganovicz foi condenada a 23 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado. Destes, 21 anos e 4 meses pelo homicídio triplamente qualificado e 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver.

ENSINO DO DIREITO

Neste julgamento de Bernardo Boldrini, verificamos como funciona o *modus operandi* num Tribunal de Júri, ou seja, como a força do direito em sua representação e sua estética influencia no desenvolvimento das carreiras jurídicas dos futuros operadores do Direito. É preciso analisar as propostas pedagógicas e curriculares, por meio de uma perspectiva crítica, onde os acadêmicos que estagiam em tribunais vivenciam e acompanham as mídias e os rituais que absorvem o ódio e a violência verbal como componentes estruturais ordinários dos atos. Na academia jurídica os alunos são impulsionados a participar das simulações e dissimulações que transformam pessoas em monstros, criando assim um *modus operandi* a ser replicado, principalmente pelos adoradores do Direito Penal, onde a agressividade dos juristas no palco é aplau-

dida, o que cria ideários comportamentais que compõem o imaginário acadêmico, os acadêmicos replicam e interiorizam essas regras, essas ações acabam se tornando parte da sua educação jurídica.

O inquérito é uma forma de saber, que se conecta diretamente com as formas de exercício do poder, que determina os conteúdos e os elementos dos conhecimentos que serão tratados. O inquérito é, portanto, uma forma política de gestão e exercício do poder, já que trata traduz os fatos institucionalmente através de rótulos de verdade e imputação unívoca da verdade (FOUCAULT, 1999, p.77-78). Esta forma de manipulação da interpretação dos fatos é objeto do ensino, onde os acadêmicos disputam a versão descritiva dos fatos, ou seja, patrocinam uma guerra com seus pares pelo predomínio de sua versão imputativa de significado.

O ensino do Direito reverbera os mesmos hábitos, já analisado e criticado por Pierre Bourdieu sobre os sistemas simbólico que possuem *habitus* (1989, p.15), *modus operandi* científico, protocolos e lutas no campo acadêmico. Faz necessário uma reflexão acerca de do ensino do direito no Brasil, como são os seus processos de formação e recrutamento. O autor, descreve esse fenômeno de reprodução social, buscando analisar os atores sociais, a entender os interesses e motivações dos mesmos. Quais são os seus comportamentos reproduzidos sem reflexão e internalizados pelos novos advogados. Eles nem sabe mais a sequência de seus comportamentos reproduzidos no campo do direito, falam latim, vestem ternos e seguem os ritos e procedimentos automatizados.

O controle institucional e procedural do método inquisitorial de produção da verdade, conforme descrito por Foucault, pode ser lido também na dimensão do poder simbólico de Bourdieu, como a forma de exercer poder através de movimentos energéticos que determinam e regulam as relações sociais, fazendo-as conexões de comunicação de diferentes capitais simbólicos (1989).

No julgamento de réus do caso em comento, o promotor de justiça é convincente em desenhar uma representação áspera e distorcida das pessoas que acusa, enquanto, do outro lado, o defensor inverte o polo, imputando a culpa a vítima, ou pelo menos, colocando-a em posição de corresponsabilidade, amenizando e atenuando os atos praticados pelo seu cliente e busca identificar falhas de procedimento não importando a verdade dos fatos. O promotor cumpre um papel de potencialidade da crueldade discursiva e sua eficácia e sucesso é medido pelo número que condenações em que atuou, é bom quando ganha, e este ganha quando o réu perde, ou seja, é condenado. O promotor e o advogado de defesa são responsáveis pela espetacularização do procedimento.

O Tribunal do Júri opera por regras de publicização que condiciona o sucesso no campo do direito de alguns profissionais com isso, os acadêmicos começam a internalizar as práticas na universidade que são validadas no interior do sistema jurídico, que validam o uso da força como elementos estrutural do próprio direito, o qual se expressa em situações de coação ante aos membros da sociedade que tem sua posição colocadas em xeque (HABERMAS *apud* MARCELO, 2020, p. 71). O Tribunal do Júri é o rito pelo qual a posição do sujeito no corpo social é questionada, e, portanto, *via crucis* pelo qual se imputa o máximo sofrimento e expiação do “criminoso”, logo indesejável.

Espera-se que o julgamento proferido pelos jurados não teria esse status de pureza, de cientificidade. Afinal, segundo uma expressiva parcela da dogmática jurídica, os jurados, sendo leigos, julgam segundo seu senso comum, além de se deixarem influenciar pela "fácil retórica" (STRECK, 2001, p. 96).

O caso passa ser um meio e não um fim em si mesmo. O ensino do direito acaba se tornando uma teatralização e o impacto midiático é uma ritualização estabelecida pelo campo jurídico, que são, inicialmente decifrável aos pares e, depois, serve a espetacularização ao senso comum. O direito se opera a partir do que Bourdieu chamou de homologação, que são aqueles universos regulados formalmente, onde as lutas são racionalizadas e a competência jurídica é atributo exclusivo dos advogados, que acionam suas armas retóricas e patrocinam os rituais,

quantos aos outros, estão condenados a suportar a força da forma, quer dizer, a violência simbólica que conseguem exercer aqueles que - graças à sua arte de pôr o direito do seu lado e, dado o caso, pôr o mais completo rigor formal, *summum jus*, ao serviço dos fins menos irrepreensíveis, *summa injuria* (BOURDIEU, 1989, p. 250-251) (*grifo do autor*).

Diante desse caso, como perceber o ensino do direito? Há necessidade de novas ferramentas de ensino que possam democratizar a compreensão do Direito, proporcionando experiência e práticas mais humanizadoras e sensíveis ao outro, considerando-o portador de dignidade e respeito, ainda que em flagrante situação de desrespeito do próprio direito. O direito orientado pelo paradigma dos direitos humanos confere humanidade universal, independe de posição e status dos indivíduos. Por que o Direito ainda não acompanhou as novas tendências tecnológicas e comportamentais contemporâneas em seu ensino? Por que ainda utilizam do pragmatismo e ainda reproduzem as regras canônicas (SANTANA, 2020), em um mundo já descanonizado e orientado pelo globalismo.

As escolas de Direito ainda transmitem o seu conhecimento através de um ensino baseado num sistema de representações, esquivando-se de orientações e paradigmas morais e de noções de justiça. A elitização da linguagem empregada (verbal ou não), que é a principal causas da segregação do conhecimento jurídico e do acesso à justiça, os quais se replicam a partir de sistema de representações e imagens concretas (SANTANA, 2020). O direito é um sistema de codificação que se utiliza de altos níveis de racionalização para constituir seu próprio fundamento, justificando e validando a si mesmo, o que é, por si só, altamente segregativo (BOURDIEU, 1989, p. 245).

Por que o Direito se utiliza de rituais performáticos, narrativas e retóricas no exercício de convencimento desse domínio sobre a realidade da Justiça? Qual o grau de proximidade entre realidade e representação que este consegue atingir? Todo esse aparato jurídico e acadêmico utilizado realmente é benéfico para a sociedade? Qual o gasto dessa espetacularização para a sociedade? Estas indagações são pontos de partida para uma imersão mais pontual.

Como subproduto do teatro, o Direito possui a arte de persuadir, de convencer as pessoas da verdade do que se diz, de obter a vitória para a verdade, ou ainda, pela verdade, constrói os seus personagens, de acordo com as demandas de cada processo, possui um tempo-ritmo na linguagem falada ao usar a retórica no convencimento do seu público, utilizando gestos, movimentos, alterando a voz, vestindo-se de acordo com os ritos do tribunal. Com efeito, encena, convence, cria cenas, artifícios do teatro para convencer assim, os jurados, desse modo, os operadores do Direito estão atuando e falando coletivamente em cena, extraem da confusão geral e formam as suas próprias linhas de velocidade, ou compassos de falas, de movimentos, de experiências emocional, independentes e individuais nos papéis que estiveram representando (STANILAVSKI, 2009, p. 256).

A força do direito, para Bourdieu, considera que o trabalho jurídico se insere na lógica da conservação e constitui-se num dos fundamentos maiores da manutenção da ordem simbólica também por outra característica do seu funcionamento (1989, p. 244). A problematização de questões contemporâneas chama o ensino do direito à crise, provocada esta por novas ferramentas digitais e tecnologias, inseridas estas em um contexto de globalização e reconfiguração do trabalho docente (NASCIMENTO, 2016), as quais ainda não conseguiram alterar o contexto de troca de saberes e de novas dinâmicas de ensino no campo do direito.

CONCLUSÃO

A espetacularização midiática, a construção dos personagens dos operadores do direito e o desenvolvimento desse inquérito pela Polícia Civil, levou os advogados de acusação e os de defesa a criarem seu próprio teatro, um protagonismo, uma panaceia que forçosamente proporcionam uma pressão social em que os fatos acabam por serem descobertos pelas intensas reportagens, entrevistas e matérias que eram divulgadas rotineiramente, alimentadas diariamente pela mídia, mesmo que a declaração final da juíza tenha sido de imparcialidade, mas ao assistir as mais de cinquenta horas de julgamento, foi observado as muitas falas, trejeitos, atitudes e juízos de valor sendo emitidos e transmitidos pelos operadores do direito.

Trata-se de um espetáculo de agressão pessoais e da busca de profanação gratuita do outro, que escapa ao escopo do objeto discutido e da pretensão de encontrar as respostas são utilizadas, sem que isto sirva para o propósito do julgamento. Este modelo é replicado e sua apologia encontra os corredores universitários, reproduzindo um *habitus* do campo.

Os juristas já indicaram a necessidade de apuração e julgamento mais célere dos casos, o que poderia reduzir a espetacularização do direito, a partir da virtualização do processo e de uma investigação mais eficaz, o que faria, em algum nível, rever alguns dogmas. Ao cabo, podemos indicar que a performática estabelecida é a regra desse tipo de procedimento, produzindo um processo de reprodução interna no campo do direito, que se expande pelas academias e produz processos circulares de internalização e naturalização para os estudantes de Direito, que internalizam a prática e adequam-se para incorporar o papel, buscando reproduzir tal prática dentro das regras do jogo estabelecidas. Eis onde se forma o *habitus* jurídico.

O sucesso do advogado penalista e do promotor está na sua capacidade retórica de produzir impacto e “vender” bilhetes, tornando o julgamento referência de expectadores pública, quanto mais impacto social, mais conhecido são os juristas envolvidos, condicionando *status* no interior do campo jurídico, distribuindo e adensando capital simbólico a estes.

REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. 237 p.
- FOLHA DE NORDESTE. Folha On - **Caso Bernardo**: acompanhe o 2º dia do julgamento - parte 4. 12 mar. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=lbN8wJb_QFg. Acesso em: 13 fev. 2021.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Divisão de intercambio e Edições, 1999. 158p.
- G1. Depoimento de Jussara Uglione. **A avó de Bernardo Boldrini diz ter sido agredida ao**

tentar visitar o neto. 30 out. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/jornal-do-almoco/videos/v/avo-de-bernardo-boldrini-diz-ter-sido-agredida-ao-tentar-visitar-o-neto/3731100/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

JUS.COM.BR. GOMES, Luiz Flávio. **O espetáculo do populismo penal midiático.** 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22115/o-espetaculo-do-populismo-penal-midiatico>. Acesso em: 5 ago. 2019.

KANT DE LIMA, Roberto. **Da inquirição ou júri, do trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA).** Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995a.

KLEIN, Eloisa. A mediatização de temáticas públicas vias recomposição e circulação em rede de conteúdos de coberturas de crimes. **Rizoma**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 1, p. 64, julho, 2015.

LESSA, Renata. Tribunal do Júri: a interferência dos *mass media* nos vereditos do conselho de sentença. **Revista da OAB Olinda**, ano I, v.1, n. 1, 2018.

LIRA, Verônica Maria Loureiro de. **O direito penal midiático: clamor público ou imparcialidade.** 2016. 40 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Faculdade integrada, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2016.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Piva. A influência da mídia no tribunal do júri. **6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais.** 26 a 28 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito.** 11. ed. São Paulo: Brasilense, 1982 (Coleção Primeiros Passos n.62).

MADEIRA FILHO, Wilson. **A origem trágica da lei.** Niterói: PPGSD-UFF, 2018.

MELLO, Marcelo. Jürgen Habermas: o direito como linguagem. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 61-83, mar./ago. 2020

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Cinema e a representação dos “indesejados”: Distrito 9, refugiados, evitamento e simpatia social. **Congresso Internacional de Direitos Humanos.** In: Migração e direito: humanos nas fronteiras. 07 a 09 nov. de 2016. Universidade Católica Dom Bosco, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de execução penal e execução penal.** São Paulo: Forense, 2016. 645 p.

O AUTO URUGUAI [AO VIVO]. **Julgamento do Caso Bernardo transmissão TJ/RS direto do Fórum de Três Passos.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cQoIG2FHKmo>. Acesso em: 5 mar. 2019.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017. 222 p.

PELINSON, Fábio; PELINSON, Fabiana. Comunicação pública e assessoria: as estratégias do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul durante o caso Bernardo. **Comunicologia.** v. 13, n.1, jan.-jun. 2020. ISSN 1981-2132.

PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Caso Bernardo.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Caso Ber-**

Bernardo: notícias. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/noticias/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

PORTELA ON LINE. **2º dia do Julgamento do caso Bernardo:** Ariane Schmitt psicóloga de Bernardo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=njEVo38ogOE>. Acesso em: 12 fev. 2021.

SANTANA, Samene Batista Pereira. **A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça:** uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-linguagem-juridica-como-obstaculo-ao-acesso-a-justica-uma-analise-sobre-o-que-e-o-direito-engajado-na-dialetica-social-e-a-consequente-desrazao-de-utilizar>HYPERLINK "https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-linguagem-juridica-como-obstaculo-ao-acesso-a-justica-uma-analise-sobre-o-que-e-o-direito-engajado-na-dialetica-social-e-a-consequente-desrazao-de-utilizar-a-linguagem-juridica-como-barreira-entre-a/"-a-linguagem-juridica-como-barreira-entre-a/. Acesso em: 08 nov. 2020.

STANILAVSKI, Constantin. **A construção da personagem.** 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri:** símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 181 p.

STUDIO TV. Rádio Studio 87.7 FM. **Depoimento de Juçara Petry:** caso Bernardo Boldrini. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GioX5QbJQ7I&t=836s>. Acesso em: 12 fev. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 26. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004 (vol. 3).

TOMAZ, Renata. Abandono afetivo: registros midiáticos da vida privada. **Lumina.** Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação Universidade Federal de Juiz de Fora, v. 9, n1, jun. 2015. ISSN 1981-4070.